

Art. 16.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições contidas no presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Aluizio Servis de Aihoguia.

No Diario do Governo de 22 de Dezembro, N.º 302.

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS,
COMMERCIO E INDUSTRIA.**

SENDO-ME presentes os Estatutos da Companhia denominada *Luso-brasileira*, a qual tem por fim emprehender a navegação por barcos movidos por vapor, entre varios portos do Reino de Portugal e do Imperio do Brasil, e designadamente para os do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco; Considerando as muitas vantagens, que da realisação de tal empresa devem resultar para o commercio; Attendendo a que os Estatutos da mencionada Companhia se acham formulados nos termos de Direito, e com reciproca segurança dos associados, e dos que de futuro com elles contractarem: Hei por bem, em vista da informação do Governador Civil do Districto do Porto, e Conformando-Me com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, confirmar a instituição da supramencionada Companhia, e Approvar os Estatutos por que ella ha-de reger-se, os quaes se acham reduzidos a instrumento público (1), nos termos do artigo quinhentos trinta e nove do Codigo Commercial portuguez, e constam de trinta e um artigos, que baixam assignados pelo Ministro e Secretario de Estado interino das Obras Publicas,

(1) SAIBAM quantos este instrumento de contracto social, e Estatutos de Companhia de navegação a vapor, denominada *Luso-brasileira*, virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos cincoenta e dois, aos dez dias do mez de Dezembro, nesta cidade de Lisboa, o no meu cartorio na rua da Bitesga, numero trinta e um, compareceu presente Antonio de Oliveira Guimarães, corrector de numero, morador na rua do Alecrim numero treze, em nome, e como procurador dos Illustrissimos Commendador Isidoro Marques Rodrigues, e Eduardo Moser, na qualidade de directores effectivos da sobredita Companhia, que dou fé ser o proprio; e por elle foi dito perante mim tabellião, e testemunhas abaixo assignadas, que a referida Companhia de navegação a vapor, começou com o titulo de *Lusitania*, como consta da escriptura exarada nas notas do tabellião da cidade do Porto, Bento Luiz do Valle; e que, resolvendo-se em Assembléa Geral, emprehender a navegação para o Brasil, determinou esta mudar o seu titulo para o de *Luso-brasileira*; e elles preditos seus constituintes na qualidade de seus directores effectivos, foram competentemente authorisados pelas deliberações da mesma Assembléa Geral dos accionistas, em vinte e nove de Setembro, e seis do Outubro do corrente anno, para conseguir, por escriptura pública, os Estatutos da mencionada Companhia, o que, em os nomes que representa, passa a fazer por este instrumento público, da maneira seguinte:

Artigo 1.º A Companhia de navegação a vapor, ora denominada *Luso-brasileira*, e que se organisára no seu começo debaixo do titulo *Lusitania*, tem por fim emprehender a navegação por barcos movidos a vapor (ou qualquer outro motor mais seguro e vantajoso, que venha a descobrir-se), começando as suas operações pelos que tem de correr a costa do Continente de Portugal, em toda a sua extensão, e por outros que naveguem para o Brasil, com as convenientes escalas já estabelecidas.

§ unico. A séde da Companhia é na cidade do Porto.

Art. 2.º O fundo primitivo de cincoenta contos, é elevado a quatrocentos contos de réis, divididos por quatro mil acções de cem mil réis cada uma, o qual poderá ser convenientemente augmentado por deliberação da Assembléa Geral dos accionistas, com prévia authorisação do Governo.

Art. 3.º As acções serão nominativas e transmissiveis, por indosso do possuidor, ou por qualquer outro titulo legal, de transmissão de propriedade, numeradas, e assignadas pela Direcção, e será effectuado o seu pagamento em prestações não maiores de vinte mil réis cada uma, as quaes serão pedidas pela Direcção por cartas e annuncios publicos, ouvido o Conselho fiscal, mas com intervallo nunca menor de quarenta dias de uma á outra.

Art. 4.º O accionista que deixar de satisfazer alguma prestação perde o direito de conti-

Commercio e Industria; com a expressa clausula de que a Minha Approvação será retirada, se a mesma Companhia se desviar do fim social, para que ora se institue, e se não apresentar annualmente na Direcção Geral do Commercio, Agricultura, e Manu-

nuar a ser socio, propondo-se a sua exclusão na primeira reunião da Assembléa Geral: vencida esta pelas duas terças partes dos socios presentes, perderá para a Companhia o valor das respectivas acções. Esta perda será pelo numero dellas annunciada no Diario do Governo, e trinta dias depois se emitirão outras acções por duplicado.

Art. 5.º Se algum accionista fôr declarado fallido por sentença, cessam desde logo os seus direitos e obrigações como socio; suas acções serão immediatamente vendidas em leilão com precedencia de annunciis publicos, ficando o prego da venda em deposito como pertencendo á massa fallida, e o novo accionista sujeito ás disposições do artigo seguinte.

Art. 6.º As acções partilharão com perfeita igualdade os lucros ou prejuizos da empresa, mas nenhuma poderá ser averbada, sem que estejam satisfeitas as prestações vencidas até á época do averbamento, e a idoneidade do novo possuidor approvada pela Direcção da Companhia, e respectivo Conselho fiscal.

Art. 7.º Os accionistas de fóra da cidade deverão nomear quem nella os represente por suas obrigações e direitos, menos o de poderem ser eleitos directores ou membros do Conselho fiscal.

Art. 8.º Os fundos da Companhia serão depositados na caixa do Banco Commercial do Porto; exceptuando as sommas precisas para o pagamento do custeio, não serão levantados sem o conhecimento do Conselho fiscal.

Art. 9.º Os agentes da Companhia serão affiançados, ou depositarão o numero de acções que a Direcção designar, o qual será sempre em relação á sua responsabilidade.

Art. 10.º A Assembléa Geral será composta dos cento sessenta e oito maiores accionistas da Companhia, que o foram por acções averbadas em seu nome nos livros da Companhia, pelo menos seis mezes antes da sua convocação.

§ 1.º O membro da Assembléa Geral, que deixar de comparecer em duas sessões consecutivas, sem causa conhecida ou attendível, entender-se-ha renunciado por este facto áquella regalia, e será chamado o que lhe fôr immediato em numero de acções.

§ 2.º Em igualdade de numero de acções, que habilitem a ter voto na Assembléa Geral, preferirá: 1.º o accionista mais antigo; 2.º o que fôr mais velho em idade.

Art. 11.º A Assembléa Geral funcionará estando presentes a quinta parte dos seus membros á hora indicada, e, passada uma hora mais, com o numero de accionistas que tiver concorrido, com tanto que nunca seja menos de uma sexta parte.

§ unico. Nas votações da Assembléa Geral, em que houver empate, o seu Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 12.º São attribuições da Assembléa Geral: 1.ª a eleição da Mesa, composta de Presidente, Vice-Presidente, e dois Secretarios, que servirá por um anno; 2.ª a apreciação da gerencia e contas da Direcção, depois de examinadas pelo Conselho fiscal, que as apresentará com o seu parecer; 3.ª a eleição da Direcção e seus substitutos; 4.ª a eleição por sorte d'entro os seus membros residentes naquella cidade (excluidos os Directores e substitutos eleitos) de tres individuos, que formarão o Conselho fiscal; 5.ª declarar os devedores; 6.ª authorisar qualquer augmento de navegação, ou de fundos, proposto pela Direcção nos termos do artigo 2.º dos Estatutos; 7.ª providenciar sobre quaesquer incidentes imprevistos.

Art. 13.º Todas as eleições serão por maioria absoluta, e a Direcção não votará na approvação das suas contas.

Art. 14.º Não se procederá á eleição da Direcção sem primeiramente estarem approvadas as suas contas; e quando o sejam, um dos seus membros será forçosamente reeleito.

Art. 15.º A Assembléa Geral se reunirá, pelo menos, duas vezes em cada anno, para tomar as contas, e sempre que o requerirem doze accionistas dos habilitados para seus membros, á Direcção, ou Conselho fiscal, por escripto.

Art. 16.º A Direcção servirá tres annos, e será composta de dois Directores effectivos, e de dois substitutos; porém o numero de uns e de outros poderá ser augmentado por deliberação da Assembléa Geral.

Art. 17.º O accionista, que fôr eleito Director, antes de entrar no exercicio de suas funcções depositará no cofre da Companhia, em quanto desempenhar esta commissão, tantas acções, quantas sejam precisas para o habilitar a fazer parte da Assembléa Geral, as quaes lhe serão entregues depois de haver quitação de sua gerencia.

Art. 18.º Pertence-lhe: 1.º a administração geral, e a parte economica da Companhia; 2.º organizar, e dirigir a escripturação com toda a clareza; 3.º dar contas documentadas, de seis em seis mezes, ao Conselho fiscal, acompanhadas de um resumo do relatorio, para elle poder conhecer o andamento dos negocios da Companhia.

Art. 19.º A Direcção vencerá uma commissão de quatro por cento sobre os lucros liquidos da Companhia.

Art. 20.º Todos os casos de duvida, que occorram na Direcção, e que versem sobre objectos de sua competencia, serão decididos pelo Conselho fiscal.

facturas, o Relatório da gerencia, e as Contas da Direcção da Companhia, com o Parecer do respectivo Conselho fiscal, como fica estatuido no artigo doze do contracto da Sociedade. E não se passará o competente Alvará, sem que seja apresentado, por parte

Art. 21.º No impedimento de algum Director, que exceda a quinze dias, será chamado o seu substituto, que servirá, pelo menos, tres mezes, e vencerá a commissão, que se liquidar no fim do anno, e corresponder ao tempo da serviço.

Art. 22.º A Direcção lavrará termo de todas as deliberações, e responderá solidariamente pela sua gerencia. Havendo declaração por escripto de algum Director, em contrario á resolução da maioria, não poderá esta ser levada a effeito sem approvação do Conselho fiscal.

Art. 23.º Não cumprindo a Direcção, ou algum de seus membros, com as suas obrigações, a Assembléa Geral poderá determinar a sua exoneração, e proceder-se-ha a nova eleição para a substituição.

Art. 24.º O Conselho fiscal é composto de tres membros da Assembléa Geral, residentes no Porto, e será sorteado annualmente. Compete-lhe: 1.º tomar contas á Direcção; 2.º fazer com que sejam observados os Estatutos, e as resoluções da Assembléa Geral; 3.º resolver as duvidas da Direcção; 4.º dar parte á presidencia de quaesquer irregularidades, ou faltas da Direcção, que venham ao seu conhecimento.

Art. 25.º Haverá um fundo de reserva para a sua criação: annualmente se separarão cinco por cento dos lucros liquidos. Este fundo poderá ser empregado em letras do commercio, com garantia de toda a Direcção, e em fundos de divida nacional consolidada, interna, ou externa, pelo preço do mercado.

Art. 26.º nenhuns effeitos da Companhia poderão ser hypothecados, ou por outra qualquer fórma alienados, sem authorisação expressa do Conselho fiscal.

Art. 27.º Estes Estatutos poderão ser ampliados, emendados, ou alterados de cinco em cinco annos, a datar da organização da Companhia Lusitania, no primeiro de Maio de mil oitocentos e cinquenta e dois, na fórma do artigo seguinte.

Art. 28.º Para se effectuar qualquer alteração neste Estatuto, que a experiencia mostrar conveniente, a proposta deverá ser feita pela Direcção, ou por quinze, ou mais membros da Assembléa Geral, discutida em duas sessões successivas, e expressamente marcadas para esse fim, com intervalo de uma a outra não menos de quinze dias: a resolução para ser levada á approvação do Governo, e para depois ter effeito, deverá comprehender tres quartos dos votos dos membros presentes, ou dois terços dos votos que representem tres quartos do fundo collectivo pertencente aos membros da Assembléa Geral.

Art. 29.º Passados quinze annos da existencia da Companhia, poderá proceder-se á sua liquidação, sendo ella proposta por quinze ou mais accionistas, e resolvida na conformidade do artigo antecedente.

§ unico. A dissolução da Companhia será porém obrigatoria, quando o fundo social se vier a reduzir a uma quarta parte do seu nominal, e não fôr logo renovado por novas entradas dos socios.

Art. 30.º Em qualquer caso da dissolução da Companhia, a Assembléa Geral decidirá tambem como deve ser feita a liquidação; não podendo comtudo ser dividida pelos accionistas nenhuma parte do fundo social, sem prévio deposito de todas as quantias devidas a terceiros.

Art. 31.º Estes Estatutos, e todas as suas subsequentes alterações, serão sujeitas á approvação do Governo, e sem esta não terão effeito e validade.

São estes, disse elle outorgante, os Estatutos da referida Companhia de navegação a vapor *Luzo-brasileira*, que elles seus constituintes, em observancia do último artigo dos mesmos Estatutos, e por se acharem para isso authorisados pela Assembléa Geral dos accionistas, passam a submeter á approvação de Sua Magestade, para sua validade, e conveniente effeito; e outrossim declarou elle outorgante, em nome dos preditos Directores seus constituintes, que elles sobre si tomavam a qualidade de representantes e responsaveis pelas obrigações dos socios actuaes, que já subscreveram nas praças de Lisboa, Porto, Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco; e bem assim de todos aquelles que de futuro subscreverem, e forem associados a esta Companhia, prometendo fazer ratificar a presente por um novo instrumento público, celebrado pelos proprios Directores seus constituintes, o qual ficará fazendo parte desta escriptura, para que possa produzir todos os effeitos legais, sendo para isso nesta nota averbado. Em testemunho de verdade assim o outorgou, pediu, e acceitou; e eu tabellião o acceitei por parte de quem tocar, ausente, sendo testemunhas presentes Antonio Ernesto de Almeida Figueiredo, meu amanuense, e José Ribeiro de Santa Rita, sollicitador encartado, morador na rua dos Fanqueiros numero cento setenta e cinco, freguezia da Magdalena, que com os outorgantes assignaram, depois desta lles ser lida por mim Avelino Eduardo da Silva Mattos e Carvalho, tabellião que a escrevi. = Desta recebi seis mil réis. = Antonio de Oliveira Guimarães = Antonio Ernesto de Almeida Figueiredo = José Ribeiro de Santa Rita. = Estava o traslado da procuração de que no principio desta se faz menção. E eu, Avelino Eduardo da Silva Mattos e Carvalho, tabellião público de notas, nesta cidade de Lisboa, este instrumento de minha nota, a que me reporto, fiz extrahir, que subscrevi, rubriquei e assignei em público e razo. = Logar do signal publico. = Em testemunho de verdade. = Avelino Eduardo da Silva Mattos e Carvalho. = Raza mil trezentos e vinte. = Sello duzentos e quarenta. = Total mil quinhentos e sessenta réis.

dos Directores da empresa, o instrumento de ratificação, a que se obrigou o delegado della nesta côrte.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diario do Governo de 24 de Dezembro, N.º 304.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

3.ª Direcção. — 2.ª Repartição.

SENDO de manifesta conveniencia para o serviço publico que os Officiaes-maiores, e os Chefes de Repartição de todas as Secretarias d'Estado, assim como os Directores Geraes e os Chefes de Repartição do Thesouro Publico, sejam isentos do encargo de Jurados, pela incompatibilidade que se dá do exercicio do mesmo encargo com o serviço diario e não interrompido das variadas e importantes obrigações que as Leis e Regulamentos commettem a estes funcionarios, não podendo deixar por isso de se considerarem comprehendidos na excepção consignada no artigo 163.º, n.º 10.º, da Novissima Reforma Judicial, quando se refere aos membros da administração civil: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º São isentos do serviço de Jurados os Officiaes-maiores e os Chefes de Repartição de todas as Secretarias d'Estado; e bem assim os Directores Geraes, e os Chefes de Repartição do Thesouro Publico.

Art. 2.º Nas listas dos cidadãos habéis para o serviço de Jurados não serão do futuro comprehendidos os empregados de que se trata; e os que actualmente nellas estiverem comprehendidos serão eliminados das mesmas listas.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 4.º O Governo dará conta ás Côrtes das disposições contidas neste Decreto.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Luizio Jervis de Athoquia.*

No Diario do Governo de 20 de Dezembro, N.º 300.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

RECONHECENDO a vantagem que pôde resultar das associações commerciaes, pelo muito que ellas devem concorrer para illustrar a Administração quanto ás medidas, que convirá adoptar em beneficio do commercio em geral, e com respeito especialmente ao commercio particular das diversas localidades; e Sendo-Me presentes os Estatutos da Associação Commercial de Vianna do Castello, que tem por objecto a reunião de todos os negociantes nacionaes e estrangeiros, que alli venham a concorrer, com o fim de animar, e adiantar o commercio daquella praça, e desembaraça-lo de quaesquer estorvos, que por ventura elle possa soffrer: Hei por bem Confirmar o estabelecimento da predicta Associação, e Approvar o Regulamento, por que ella se ha-de reger, que consta de trinta artigos, e baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado interino das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*